

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº: 14/2020

AUTORES: DEPUTADO SOLDADO FRUET, DEPUTADO MICHELE
CAPUTO

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO ANUAL DOS
EXAMES QUE CARACTERIZAM O TESTE DO PÉ DIABÉTICO.

PROTOCOLO Nº: 5741/2020



00094855



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 14 /2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização anual dos exames que caracterizam o teste do pé diabético.

Art. 1º Ficam as Unidades Básicas de Saúde, clínicas e hospitais públicos, privados, sem fins lucrativos e filantrópicos, situados no Estado do Paraná, que tratam de pacientes com diabetes, obrigados a realizar, como parte integrante da consulta, no mínimo, anualmente, os exames para constatação do chamado pé diabético, nos usuários diagnosticados com a doença e pertencentes aos quadros clínicos tipos DM1 (Diabetes Mellitus tipo 1) e DM2 (Diabetes Mellitus tipo 2).

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, entende-se por teste do pé diabético, a realização cumulativa dos seguintes exames:

I - higiene: pele (ressecamento, rachaduras, fissuras, descamação, calosidades e veias dilatadas); unhas (corte, espessamento e onicomicose); presença de intertrigo micótico, bolhas, ulceração, áreas de eritema, infecção; deformidades dos pés (dedos em martelo, dedos em garra, proeminências de metatarso ou pé de Charcot);

II - avaliação vascular: diferenças na temperatura de todo o pé ou parte dele, em relação ao outro pé, atrofia da pele e músculos, rarefação dos pelos, palpação de pulsos pedioso e tibial posterior, sinais de isquemia;

III - avaliação neurológica: sensibilidade tátil (monofilamento de 10g); sensibilidade dolorosa (pino ou palito); sensibilidade vibratória (diapasão de 128Hz); limiar de percepção vibratória: (bioestesiômetro) e pesquisa do reflexo Aquileu;

IV - avaliação e sugestão dos calçados (adequação para os pés, conforto, pontos de pressão), meias, órteses e próteses;

V - avaliação da capacidade de autocuidado e apoio sociofamiliar.

§ 2º Poderão ser realizados exames com outros instrumentos não mencionados no parágrafo anterior, desde que atuais, voltados ao mesmo fim e tenham sua eficácia cientificamente comprovada.

Art. 2º A avaliação anual disposta nesta Lei Complementar não implica na dispensa da realização dos demais exames que devem ser feitos para pessoas com DM1 ou DM2.

Art. 3º Nos casos dos estabelecimentos privados, fica vedada a cobrança de adicional ou assemelhado para realização dos exames previstos nesta Lei Complementar.

Art. 4º Visando dar publicidade ao contido nesta norma, os estabelecimentos abrangidos no art. 1º deverão fixar cartazes e outros meios de informação que garantam o conhecimento da população ao direito de realização dos exames que compõe o teste do pé diabético.

Art. 5º Sem prejuízo das demais punições legais cabíveis, o descumprimento do disposto nesta Lei Complementar ensejará aos estabelecimentos infratores as seguintes sanções:

I - advertência;

II - aplicação de multa no valor de 100 (cem) Unidades Padrão Fiscal do Paraná – UPF/PR;

III - em caso de reincidência, aplicação de multa no valor de 200 (duzentas) Unidades Padrão Fiscal do Paraná – UPF/PR.

Art. 6º As disposições previstas nesta Lei Complementar serão verificadas sem prejuízos das demais normas estabelecidas pelos órgãos estaduais e municipais competentes.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

Curitiba, 07 de novembro de 2020.



Soldado Fruct

Deputado Estadual

Michele Caputo

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar visa obrigar os estabelecimentos públicos e privados que atendam pessoas com diabetes a realizar, anualmente, os exames que consubstanciam o chamado teste do pé diabético.

É cediço que o diabetes mellitus (DM), trata-se de uma doença crônica complexa, causada por fatores hereditários e ambientais, sendo considerada por especialistas como a grande epidemia do século 21, haja vista o elevado número de pessoas que a possuem, suas eventuais consequências, inclusive a alta taxa de mortalidade associada a ela.

De acordo com a Sociedade Brasileira de Diabetes - SBD, hoje, no Brasil, há mais de 13 milhões de pessoas vivendo com diabetes, número que representa 6,9% da população[1]. No Paraná, segundo dados informados pela Associação Paranaense do Diabético – APAD, os números mais recentes são de 2013, e apontaram a existência de aproximadamente 215 mil pessoas com diabetes no Estado[2].

A SDB indica que o diabetes mellitus consiste em um distúrbio metabólico caracterizado por hiperglicemia persistente, decorrente de deficiência na produção de insulina ou na sua ação, ou em ambos os mecanismos. A classificação do diabetes baseia-se em sua etiologia; inclui quatro classes clínicas: DM tipo 1 (DM1), DM tipo 2 (DM2), outros tipos específicos de DM e DM gestacional (DMG). Os fatores causais dos principais tipos de DM – genéticos, biológicos e ambientais – ainda não são completamente conhecidos[3].

Nessa esteira, a Organização Mundial de Saúde caracteriza o pé diabético como infecção, ulceração e/ou destruição dos tecidos profundos associadas a anormalidades neurológicas e vários graus de doença vascular periférica nos membros inferiores.

Infelizmente, o que poucas pessoas sabem é que 40 a 70% de todas as amputações das extremidades inferiores estão relacionadas a diabetes e a falta de realização de exames de prevenção, como é o caso do teste previsto na proposição em tela. Uma estratégia que inclui prevenção, educação de profissionais e do paciente, tratamento multifatorial da ulceração e rígida monitorização podem reduzir as taxas de amputação de 49 a 85%[4].

Para o Consenso Internacional sobre o Pé Diabético, a situação representa, além de um enorme obstáculo para a saúde dos indivíduos, um problema econômico significativo, particularmente se a amputação resulta em hospitalização prolongada, reabilitação e uma grande necessidade de cuidados domiciliares e de serviços sociais. Nesse estudo, datado de 2001, ficou consignado que o custo direto de uma cicatrização primária é estimado entre 7.000 a 10.000 dólares, enquanto o custo direto de uma amputação associada ao pé diabético é entre 30.000 a 60.000 dólares. O custo a longo prazo, 03 anos, para uma amputação inicial varia entre 43.100 a 63.100 dólares, principalmente devido à maior necessidade de assistência social e de cuidados em domicílio. O custo correspondente para indivíduos com úlcera primária, isto é, sem evolução para amputação, foi estimado entre 16.100 a 26.700 dólares. Além desses custos, devem ser considerados também os custos indiretos, devido à perda de produtividade dos pacientes, aos custos individuais do paciente e à perda da qualidade de vida. Como consequência, os custos totais para o pé diabético nos Estados Unidos foram estimados em torno de 4.000.000.000 (quatro bilhões) de dólares ao ano.

Por outro lado, especialistas alegam que um número significativo de estudos tem provado que a taxa de amputação pode ser reduzida em mais de 50% com a realização de exames multifatoriais de prevenção.

No mesmo estudo, foi apresentado relato britânico estimando que, para cada amputação evitada, economizam-se 4.000 libras esterlinas, excluindo os custos indiretos, como: perda de produtividade, maior necessidade de serviços sociais etc.[5]

No caso do Brasil, dados da Pesquisa Nacional de Saúde apontam que 47% dos usuários diabéticos referem ter recebido assistência médica, nos últimos 12 meses, em Unidades Básicas de Saúde (UBS), e 29% em consultórios particulares ou clínicas privadas. Isso significa que o acesso de usuários diabéticos aos serviços de saúde, sejam eles públicos ou privados, não necessariamente garante uma atenção de qualidade, não sendo isso suficiente para a prevenção de complicações do DM. A pesquisa aponta, ainda, que 5% dos usuários com diagnóstico de DM há menos de dez anos e 5,8% dos usuários com diagnóstico de DM há mais de dez anos apresentam feridas nos pés. A amputação de membros ocorre em 0,7% e 2,4% desses usuários, respectivamente, um percentual bastante significativo, considerando a amputação uma complicação irreversível com implicações físicas, mentais e sociais extremas[6].

Imperioso ressaltar que o custo associado ao teste é baixíssimo em comparação com a cirurgia que eventualmente venha a ser necessária caso o ferimento progrida. Ademais, os instrumentos utilizados na sua consecução não são de uso individual, podendo ser reutilizado diversas vezes, respeitadas as técnicas de higienização constantes. Nessa toada, saliento que quase a totalidade dos estabelecimentos abarcados por essa normativa já possuem os elementos necessários à sua efetivação.

Lembrando que a obrigatoriedade de realização de exames periódicos e gratuitos para os domiciliados no Estado, objetivando prevenção do câncer e do diabetes, garantido aos portadores o fornecimento de medicamentos e insumos destinados ao tratamento e controle dessas doenças, tem guarida na Constituição do Estado do Paraná, artigo 170, inciso I, *in verbis*:

Art. 170. O Estado e os Municípios dotarão os serviços de saúde de meios adequados ao atendimento à saúde da família, da mulher, da criança, do adolescente, do jovem e do idoso objetivando também, quando da instituição do plano plurianual, garantir as seguintes políticas sociais regulamentadas em Lei Complementar:

I - exames periódicos gratuitos para os domiciliados no Estado, objetivando prevenção do câncer e do diabetes, garantindo aos portadores o fornecimento de medicamentos e insumos destinados ao tratamento e controle destas doenças



A proposição visa simplesmente regulamentar uma determinação constitucional sem que se possa falar em vício de iniciativa, pois a própria Lei Maior Estadual determina que exames preventivos de diabetes sejam franqueados para todos os domiciliados no Estado, sendo que a consecução desse mandamento somente será possível com a ajuda de todo aparato público e privado.

Lembrando que tal mandamento, visto sua importância na prevenção de amputações e demais consequências, representa indubitável conquista social dos usuários e que merece prosperar, tornando-se Lei Complementar no Estado do Paraná.

Aliás, ressalta-se que algumas medidas adotadas pelo Estado em favor da saúde, como a obrigatoriedade de utilização e fornecimento de máscaras durante a pandemia de Coronavírus por estabelecimentos comerciais, industriais, bancários, formalizada na Lei 20.189/2020, vincularam os agentes privados sem qualquer óbice, posto que importante para o alcance do objetivo perseguido. Igual tratamento pede-se para essa proposta, dada sua importância na prevenção dos casos de amputações e outras mazelas decorrentes do diabetes.

Desse modo, requeremos aos nobres pares Deputados pela aprovação do presente projeto.

[1] Sociedade Brasileira de Diabetes (SBD). O que é diabetes?. Disponível em: <https://www.diabetes.org.br/publico/diabetes/oque-e-diabetes>

[2] Associação Paranaense do Diabético. Você sabia?. Disponível em: <http://apad.org.br/wp/sobre-o-diabetes/>.

[3] Sociedade Brasileira de Diabetes (SBD). Diretrizes da Sociedade Brasileira de Diabetes (2019-2020). São Paulo: Clannad; 2019. Disponível em: <https://www.diabetes.org.br/profissionais/images/DIRETRIZES-COMPLETA-2019-2020.pdf>

[4] Grupo de Trabalho Internacional sobre Pé Diabético. Consenso Internacional sobre Pé Diabético/ publicado sob a direção de Hermelinda Cordeiro Pedrosa; tradução de Ana Claudia de Andrade, Hermelinda Cordeiro Pedrosa Brasília: Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, 2001. p.13.

[5] Idem;

[6] BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Pesquisa Nacional de Saúde 2013: percepção do estado de saúde, estilos de vida e doenças crônicas. Brasília: Rio de Janeiro, 2014.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Adriano Ferreira Fruet, Deputado Estadual**, em 07/11/2020, às 13:01, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Michele Caputo Neto, Deputado Estadual**, em 09/11/2020, às 10:44, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0249226** e o código CRC **FFBD7EC2**.





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO Nº 4352/2020 - 0254938 - DAP/CAM

Em 16 de novembro de 2020.

Certifico que foi recebido o **projeto de lei complementar** em anexo, protocolado sob nº 5741 na sessão deliberativa remota de 16 de novembro de 2020, conforme art. 155 do Regimento Interno.

Encaminhe-se à DAP/SEAPO para anotações no sistema Infolep e à Diretoria para demais providências.



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Suede Magalhães de Abreu, Analista Legislativo - Assessor Legislativo**, em 16/11/2020, às 09:58, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0254938** e o código CRC **307B35A2**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

CERTIDÃO

Certifico que a proposição protocolada sob o nº 5741/2020 – DAP, em 16/11/2020, foi autuada nesta data como Projeto de Lei Complementar nº 14/2020.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Brunetta Silva, Assessor(a) Administrativo**, em 17/11/2020, às 12:24, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0256680** e o código CRC **6DC928FD**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Brunetta Silva, Assessor(a) Administrativo**, em 19/11/2020, às 15:17, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0259134** e o código CRC **19BB8820**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO - DL Nº 2/2021 - 0288834 - DL

Em 21 de janeiro de 2021.

Encaminhe-se o projeto de lei à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **Dylliardi Alessi, Diretor Legislativo**, em 21/01/2021, às 14:29, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0288834** e o código CRC **563893AF**.